Processo TC nº 02.922/16

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise da **Tomada de Contas Especial**, realizada no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Marizópolis, em decorrência da solicitação do Sr. Francisco Wellington de Lima – **fls.2/9** -, referente às contas não apresentadas pelo ex-gestor do Instituto, **Sr. Francisco Trajano de Figueiredo**, no **exercício de 2014**. No momento verifica-se o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 014/21.

A Unidade Técnica desta Corte realizou diligência *in loco* na sede do Instituto de Previdência dos Servidores de Marizópolis – IPAM, no período de 27/01/2020 a 01/02/2020.

Conforme consta nos autos - Doc. TC. 73463/20 -, a Portaria 048/2014, assinada pelo então Prefeito José Vieira da Silva, nomeou Francisco Trajano de Figueiredo para exercer a função Comissionada de Diretor Presidente do IPAN Marisópolis, a patir de 02/01/2014.

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório opinando pela notificação do Sr. Francisco Trajano Figueiredo, então Presidente do IPAN-Marisópolis, para se pronunciar sobre as seguintes inconformidades:

– Não apresentação a esse Tribunal da Prestação de Contas anual e dos balancetes mensais, descumprindo a Resolução Normativa RN TC Nº 03/10;

– Falta de prestação de contas do valor de R$ 691.633,43, devendo esse valor ser imputado ao Gestor, caso a prestação não seja realizada devidamente; e

– Ausência de informações sobre as contribuições devidas ao Instituto referente às contribuições previdenciárias da parte de segurados, patronal, amortização de dívida e juros.

Devidamente notificado, aquele gestor deixou escoar o prazo regimental se manifestar junto a esta Corte de Contas.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPjTCE, por meio do Procurador Manoel A D S Neto, emitiu COTA - fls. 91/93 dos autos – requerendo a **aplicação de multa ao gestor**, nos termos do § 3º, do artigo 1º, da Resolução Normativa RN TC Nº 03/10, bem como a **fixação de novo prazo** para que o referido ex-gestor adote as providências necessárias ao esclarecimentos das inconformidades descritas no Relatório Inicial da Auditoria, sem prejuízo da imputação de débito dos valores apontados pela auditoria, caso o ex-gestor permaneça inerte.

Por meio da **Resolução RC1 TC nº 014/21**, esta Corte de Contas assinou o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, Ex-Presidente do Instituto de Pevidência dos Servidores Municipais de Marizópolis, para que, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no art. 56-IV da LOTCE -, adote as providências necessárias aos esclarecimentos das inconformidades descritas no Relatório da Auditoria, sem prejuízo da imputação de débito dos valores apontados pela auditoria, caso o ex-gestor permaneça inerte.

Transcorrido o prazo regimental, não houve qualquer manifestação por parte do gestor.

É o relatório e no momento não foram os autos enviados ao MPjTCE.

Processo TC nº 02.922/16

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

a) DECLAREM não cumprida a Resolução RC1 TC 014/21;

b) APLIQUEM ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, ex-Diretor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Marizópolis, MULTA no valor de R$ 2.000,00 (36,00 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

c) ASSINEM, mais uma vez, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Marizópolis, sob pena de aplicação de multa por omissão – desta feita à luz do art. 56-VIII da Lei Complementar nº 18/1993 - apresente a esta Corte de Contas as devidas justificativas bem como a documentação reclamada pela Auditoria.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Processo TC nº 02.922/16
Objeto: Concurso
Órgão: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Marizópolis
Gestor: Francisco Trajano de Figueiredo

Atos de Pessoa. Concurso. Câmara Municipal de Mataraca. Determina providências para os fins que menciona.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0853/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.922/16, que trata de análise da **Tomada de Contas Especial**, realizada no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Marizópolis, em decorrência da solicitação do Sr. Francisco Wellington de Lima – **fls.2/9** -, referente às contas não apresentadas pelo ex-gestor do Instituto, **Sr. Francisco Trajano de Figueiredo**, no **exercício de 2014,** que no momento verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 014/21, e,

Considerando que não houve qualquer manifestação por parte do gestor,

Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

a) DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC 014/21;

b) APLICAR ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, ex-Diretor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Marizópolis, MULTA no valor de R$ 2.000,00 (36,00 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

c) ASSINAR, mais uma vez, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Marizópolis, sob pena de aplicação de multa por omissão – desta feita à luz do art. 56-VIII da Lei Complementar nº 18/1993 - apresente a esta Corte de Contas as devidas justificativas bem como a documentação reclamada pela Auditoria.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.
Registre-se, publique-se, cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 15 de julho de 2021.

Assinado 16 de Julho de 2021 às 11:00

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2021 às 10:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2021 às 13:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO